This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

184
508
3 2044 103 259 305

TRATADO DE ARBITRAMENTO

RELATORIO

APRESENTADO

AO

GENERALISSIMO CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

POR

Quintino Bocayuva

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Duplicado

184
508

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

HARVARD
LAW
LIBRARY

International American Conference. First Conf., Washington, 189?
C0

TRATADO DE ARBITRAMENTO

184
508

RELATORIO

APRESENTADO

AO

GENERALISSIMO CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

POR

Quintino Bocayuva

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

1458-91

7/28/41

Generalissimo

O Programma dos trabalhos da Conferencia Internacional Americana, organizado pelo Governo dos Estados Unidos da America, mencionava entre outros assumptos o seguinte:

« Um accordo, recommendado á adopção dos seus respectivos « Governos, sobre um plano definido de arbitramento para todas as « questões, desavenças e divergencias que possam existir agora ou « venham a existir entre elles, afim de que todas as difficuldades e « desavenças entre taes Nações sejam pacificamente resolvidas e se « evitem guerras».

Nas instrucções expedidas aos Delegados Brazileiros, recommendou-lhes o Governo passado que se limitassem a manter a adhesão prestada ao voto do Congresso de Pariz de 1856, no qual se manifestára a esperança de que os Estados entre os quaes se originasse alguma divergencia séria, antes de appellarem para as armas' recorressem, tanto quanto o permittissem as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga.

O Governo Provisorio entendeu que isso não bastava e que convinha dar ao principio do arbitramento a mais extensa applicação que fosse possivel. Nesta conformidade procederam os Delegados Brazileiros.

A Conferencia recommendou á adopção dos Governos nella representados um projecto de tratado, que pouco depois, recebendo fórma regular, foi assignada por Plenipotenciarios dos seguintes Es-

tados: Brazil, Bolivia, Equador, Guatemala, Haity, Honduras, Nicaragua, Salvador, Estados Unidos da America e Venezuela. Firmado como Plenipotenciario Brazileiro o Sr. Salvador de Mendonça.

A Conferencia, ampliando a sua resolução, recommendou mais que as controversias entre as Nações da America e as da Europa sejam igualmente resolvidas por meio de arbitramento e que este uso seja communicado a todas as potencias amigas.

O tratado, que junto vos apresento por cópia, depende de approvação legislativa, como está previsto no seu artigo XIX e as suas ratificações serão trocadas em Washington no 1º de maio do corrente anno ou antes, si for possivel.

Esse prazo é insufficiente para o Brazil, mas póde ser prorogado.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1891.

Quintino Bocayuva

S REPUBLICAS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, DA BOLIVIA, DO EQUADOR, DE GUATEMALA DE HAITY, DE HONDURAS, DE NICARAGUA, DO SALVADOR, DOS ESTADOS UNIDOS, DA AMERICA

Acreditando que a guerra é o meio mais cruel, mais incerto, mais nefficaz e mais perigoso para resolver os litigios internacionaes

Reconhecendo que o desenvolvimento dos principios moraes que governam as sociedades politicas creou uma verdadeira aspiração em favor da solução pacifica das suas differenças;

Animadas pela idéa dos grandes beneficios moraes e materiaes que a paz offerece á humanidade, e confiando em que a condição actual dos seus respectivos paizes é especialmente propria á consagração do arbitramento, em vez das lutas armadas;

Convencidas, pela sua amistosa e cordial reunião na recente Conferencia, de que as Nações Americanas, regidas pelos principios, deveres e responsabilidades do governo democratico, e ligadas por interesses communs, vastos e crescentes, podem, dentro da esphera da sua propria acção, firmar a paz e a boa vontade de todos os seus habitantes;

E reputando de seu dever prestar assentimento aos altos principios de paz, proclamados pelo sentimento mais esclarecido da opinião universal;

Afim de concluirem um tratado uniforme de arbitramento, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Os Estados Unidos do Brazil ao Sr. Salvador de Mendonça, a Bolivia ao Sr. Juan F. Velarde, o Equador ao Sr. José Maria Placido Caamaño, Guatemala ao Sr. Fernando Cruz, Haity ao Sr. Hannibal Price, Honduras ao Sr. Jeronymo Zelaya, Nicaragua ao Sr. Horatio Guzman, Salvador ao Sr. Jacinto Castellanos, os Estados Unidos da America ao Sr. James G. Blaine;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, ajustaram os artigos seguintes,

que são os mesmos que foram solemnemente recommendados pela Conferencia Internacional Americana, reunida em Washington no dia 2 de outubro de 1889, e adiada no dia 19 de abril de 1890.

ARTIGO

As Republicas que celebram este tratado adoptam o arbitramento como principio do Direito Internacionàl Americano para a solução das differenças, disputas ou controversias entre duas ou mais dellas.

ARTIGO II

O arbitramento é obrigatorio em todas as questões acerca de privilegios diplomaticos e consulares, limites, territorios, indemnisações, direitos de navegação, e validade, intelligencia e cumprimento de tratados.

ARTIGO III

O arbitramento é igualmente obrigatorio, com a limitação do artigo seguinte, em todas as demais questões não ennuneradas no artigo anterior, e quaesquer que sejam a sua causa, a sua natureza ou o seu objecto.

ARTIGO IV

Exceptuam-se unicamente da disposição do artigo precedente as questões que, a juizo exclusivo de alguma das Nações interessadas na contenda, compromettam a sua propria independencia. Neste caso o arbitramento será voluntario para tal nação, mas será obrigatorio para a outra parte contendora.

ARTIGO V

Ficam comprehendidas no arbitramento as questões pendentes actualmente, e todas as que se suscitem de hoje em deante, ainda quando provenham de factos anteriores ao presente tratado.

ARTIGO VI

Não podem renovar-se, em virtude deste tratado, as questões a respeito das quaes as partes já tenham celebrado accordos definitivos. Em taes casos o arbitramento se limitará exclusivamente ás questões que se suscitem ácerca da validade, inteligencia e cumprimento de ditos accordos.

ARTIGO VII

A escolha de arbitros não tem limites nem preferencias. O cargo de arbitro póde recahir, conseguintemente, em qualquer Governo que mantenha boas relações com a parte contraria á Nação que o escolher. As funcções arbitraes podem tambem ser confiadas aos tribunaes de justiça, ás corporações scientificas, aos funccionarios publicos e a simples particulares, sejam ou não cidadãos do Estado que os nomear.

ARTIGO VIII

O tribunal póde ser unipessoal ou collectivo. Para que seja unipessoal é necessario que as partes escolham o arbitro de commum accordo. Si for collectivo, as partes poderão concordar nos mesmos arbitros. A' falta de accordo, cada nação que representar um interesse distincto terá direito de nomear um arbitro por sua parte.

ARTIGO IX

Sempre que o tribunal se compuzer de um numero par de arbitros as Nações interessadas designarão um terceiro arbitro para decidir qualquer desaccordo que occorrer entre elles. Si as Nações interessadas não se puzerem de accordo ácerca da escolha do terceiro arbitro, esta será feita pelos arbitros que ellas tiverem nomeado.

ARTIGO X

A designação e aceitação do terceiro arbitro verificar-se-hão antes que os arbitros comecem a tomar conhecimento do assumpto submettido á sua decisão.

ARTIGO XI

O terceiro arbitro não se reunirá com os outros arbitros para formar tribunal, e o seu encargo se limitará a decidir os desaccordos delles, quer quanto ao assumpto principal, quer quanto aos incidentes.

ARTIGO XII

Em caso de morte, renuncia ou impedimento superveniente, os arbitros e o terceiro arbitro serão substituidos por outros nomeados pelas mesmas partes e do mesmo modo por que o tiverem sido os antecessores.

ARTIGO XIII

O tribunal exercerá as suas funcções no logar designado pelas partes; e si estas não o designarem ou não concordarem nelle, no logar que o mesmo tribunal escolher.

ARTIGO XIV

Quando o tribunal for collectivo, a acção da maioria absoluta não ficará paralysada ou restringida pela ausencia ou retirada da minoria. A maioria deverá, pelo contrario, proseguir no desempenho de seus deveres e resolver as questões submettidas á sua consideração.

ARTIGO XV

As decisões da maioria absoluta do tribunal collectivo constituirão sentença, tanto ácerca dos incidentes, como ácerca do assumpto principal da causa, salvo si o accordo arbitral exigir expressamente que o laudo seja dado por unanimidade.

ARTIGO XVI

As despezas geraes do arbitramento serão pagas *pro rata* pelas Nações que forem partes nelle. As que cada parte fizer com a sua representação e defesa em juizo, correrão por conta de cada uma.

ARTIGO XVII

As nações interessadas na questão formarão, em cada caso, o tribunal arbitral, de accordo com as regras estabelecidas nos artigos precedentes. Só por mutuo e livre consentimento de todas ellas, poderão desviar-se de taes regras para constituirem o tribunal em condições differentes.

ARTIGO XVIII

Este Tratado vigorará durante vinte annos, contados da data da troca das ratificações. Depois de expirar este prazo, continuará a vigorar até que alguma das partes contractantes notifique ás outras o seu desejo de lhe pôr termo. Neste caso continuará em vigor até haver decorrido um anno contado da data dessa notificação.

Fica entendido, não obstante, que a retirada de alguma das partes contractantes não invalidará o tratado em relação ás outras partes contractantes.

ARTIGO XIX

Este Tratado será ratificado por todas as nações que o approvarem, de conformidade com os seus respectivos methodos constitucionaes; e as ratificações serão trocadas na cidade de Washington no dia 1º de maio de 1891, ou antes, si for possivel.

Outra nação qualquer póde adherir a este tratado e ser considerada como parte nelle, assignando uma cópia delle e depositando-a nas mãos do Governo dos Estados Unidos, o qual communicará este facto ás outras partes contractantes.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados appuzeram as suas assignaturas e sellos.

Feito na cidade de Washington em ... exemplares em Inglez, Hespanhol e Portuguez aos vinte e oito dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa.

Assignado :

(L. S.) SALVADOR DE MENDONÇA
pelos Estados Unidos do Brazil.

(L. S.) JUAN F. VELARDE
pela Bolivia.

(L. S.) JOSÉ MARIA PLACIDO CAAMAÑO
pelo Equador.

(L. S.) FERNANDES CRUZ
por Guatemala.

(L. S.) HANNIBAL PRICE
pelo Haity

(L. S.) JERONIMO ZELAYA
por Honduras.

(L. S.) HORATIO GUZMAN
por Nicaragua.

(L. S.) JACINTO CASTELLANOS
pelo Salvador.

(L. S.) JAMES G. BLAINE
pelos Estados Unidos da America.